

Lei n.º 13.010/14 – “Lei Menino Bernardo”

Material didático destinado à sistematização do
conteúdo da disciplina
Direito da Infância Juventude e Idoso
Publicação no semestre 2014.1

Autor: Juliana Figueiredo e C. Costa

1. Lei n.º 13.010/14 – “Lei Menino Bernardo”

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 8.069/90, é considerado um dos textos mais avançados da América Latina no que diz respeito à defesa dos direitos e garantias de crianças e adolescentes.

Elaborado logo após a Constituição Federal de 1988, a lei foi embasada na proteção integral de crianças e adolescentes, pelo princípio do superior interesse ou do melhor interesse de crianças e adolescentes, bem como na prevalência dos vínculos familiares como alicerces para o efetivo cumprimento da norma, objetivando fornecer condições para um desenvolvimento completo de seus tutelados.

Considerando-se o disposto no art. 227 da CF/88, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Tomando a última parte do referido artigo constitucional, temos como responsabilidade, não só da família, mas da sociedade e do Estado, proteger crianças e adolescentes toda forma de violência, crueldade e opressão.

Diante desta responsabilidade e das conjunturas sociais que revelam um assustador aumento da violência contra crianças e adolescentes, tramitava na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n.º 2654/2003, da Deputada Maria do Rosário, que alterava o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil, estabelecendo o direito da criança e do adolescente a não serem submetidos a qualquer forma de punição corporal, mediante a adoção de castigos moderados ou imoderados, sob a alegação de quaisquer propósitos, ainda que pedagógicos.

Tema bastante polêmico, uma vez que adentra diretamente na questão da educação dada por pais a seus filhos, *inserindo como a punição corporal inclusive os castigos moderados e pedagógicos*, o projeto de lei tramitou durante mais de 10 anos, passando por mudanças em seu texto.

Conhecida anteriormente como Lei da Palmada, esta também passou a ser conhecida como “Lei Menino Bernardo” em homenagem ao garoto Bernardo Uglione Boldrini, de 11 anos, que foi morto em abril passado, no Rio Grande do Sul, figurando como suspeitos do crime o pai e a madrasta da criança.

Finalmente promulgada em 26 de junho de 2014, a Lei n. 13.010/14 alterou o Estatuto da Criança do Adolescente em seu art. 13, bem como inseriu os art. 18-A, 18-B e 70-A, estabelecendo que as crianças e os adolescentes têm o direito de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante.

Na prática, a nova lei não traz qualquer inovação, uma vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente sempre trouxe a proteção para crianças e adolescentes de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (art. 18, ECA).

De fato, a Lei Menino Bernardo estabelece que as crianças e adolescentes têm o direito de serem educados e cuidados em o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante.

Sendo considerado castigo físico o ato de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física que cause na criança ou adolescente sofrimento físico ou lesão. Ou seja, aquela palmada dada em uma criança, mesmo que não cause lesão corporal, poderá ser considerada abrangida pela lei se gerar sofrimento físico. Disso trata a Lei, uma vez que a consequência da lesão corporal contra criança e adolescente já era punida como crime (arts. 129 e 136 do CP).

Atente-se que a Lei determina ser proibido apenas o ato que gere sofrimento físico ou lesão, não incluindo a “palmada pedagógica”, que era punida também no projeto de lei, em sua primeira versão, que foi amplamente criticada e findou-se por alterada em seu texto final.

Já no que se refere ao tratamento cruel ou degradante, temos que este seja o que humilha, ameaça gravemente ou ridiculariza a criança ou o adolescente. Percebe-se aqui que não é somente o sofrimento físico que é punido, mas aquilo que agride a criança ou adolescente de forma psicológica.

Assim, temos que a criança e o adolescente têm do direito de ser cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los (art. 18-A, ECA).

Da mesma forma, os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, de acordo com o art. 18-B do ECA, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

- encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;
- advertência.

As referidas medidas serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais.

Na verdade, a Lei n. 13.010/2014 não prevê nenhum crime, uma vez que a mesma comporta um cunho muito mais pedagógico que punitivo. Entretanto, o abuso na aplicação do castigo ou a utilização de tratamento cruel ou degradante, será aplicado aquilo já encontra-se previsto na legislação penal. Igualmente, a questão da perda do poder familiar também poderá ocorrer, já estando previsto no art. 1.638 do Código Civil, que dispõe:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I – castigar imoderadamente o filho;

A busca pela educação de crianças e adolescentes livre do uso da violência é uma bandeira que deve ser levantada por toda a sociedade, uma vez que crianças criadas em lares violentos são ceifadas de seu completo desenvolvimento, podendo tornar-se adolescentes ou adultos igualmente violentos, inseguros, infelizes e até mentalmente desestruturados, isso sem mencionar os casos em que essa violência leva até mesmo a morte.

Ao Estado, em suas esferas federais, estaduais e municipais, caberá atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não-violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações (art. 70-A):

- promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente;
- integração de políticas e ações entre os órgãos responsáveis pela proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, que seja o judiciário, o Ministério Público, a Defensoria

Pública, o Conselho Tutelar, bem como os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

- formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

- o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

- inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo;

- a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Por fim, as famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção (art. 70-A, parágrafo único, ECA).

Para concluir esta breve exposição, temos o pensamento de Rossato, Lépre e Sanches:

“Vale destacar que a maioria dos especialistas da medicina, psicologia, serviço social e pedagogia entende que a alteração legislativa é benéfica porque nenhuma forma de castigo física ou tratamento cruel ou degradante é pressuposto para a educação ou convivência familiar e comunitária.

Ademais, um castigo físico considerado moderado ou irrelevante quase sempre acaba sendo o primeiro passo para a prática de atos violentos de maior intensidade e envergadura, desembocando em sérios prejuízos físicos e psicológicos às crianças e aos adolescentes.

(...)

Os argumentos no sentido que o Estado não pode interferir no seio da família são fundados na ideia tutelar e da doutrina da situação irregular que vigiam na época do Código Melo de Matos, de 1927, e do Código de Menores, de 1979, que tomavam a criança como objeto de interesse dos pais.

Entretanto, com a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente passou a vigorar a doutrina da proteção integral, segundo a qual crianças e adolescente são sujeitos de direitos em estágio peculiar de desenvolvimento, credores de todos os direitos fundamentais previstos aos adultos, além de outras garantias especiais, a exemplo da diversão e da brincadeira.

Sendo assim, a liberdade, o respeito e a dignidade de crianças e adolescentes são direitos que devem ser respeitados por todos, inclusive pais, e o Estado deve se valer de todos os meios lícitos para garanti-los.

A liberdade de exercício do poder familiar só pode existir na medida do respeito aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.” (ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Comentado artigo por artigo. 6ª ed., São Paulo: RT, 2014, p. 159-160).